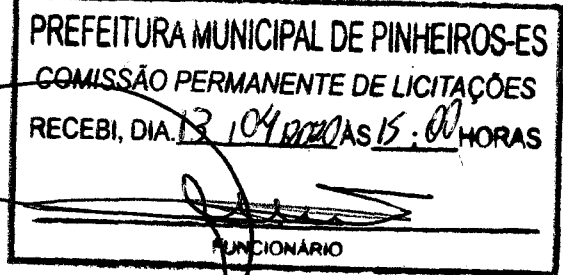


**AO(A) ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES**

Referência: Tomada de Preços 003/2020

Assunto: Impugnação ao Edital.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL.



IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 003/2020

A EMPRESA PREMIER PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 09.309.822/00001-23, Situado à Avenida Rui Barbosa, nº 746, Bairro Centro, Linhares-ES, neste ato representado por **Ubirajara Machado Fêu Segundo**, CPF/MF nº 053.525.987-56

DOS FATOS

O Procedimento Licitatório é o caminho pelo qual o administrador público se obriga a contratar com entes particulares ou outro ente da administração pública, a melhor proposta com o objetivo de realizar obras, serviços, compras e alienações, necessárias ao correto funcionamento deste ente público em questão.

Tal procedimento, que tem por escopo a Lei nº. 8.666/93 deve ser expressamente realizado pelo administrador público, a ele vinculado de forma a obrigar legitimamente a sua realização segundo os princípios da supremacia do interesse público e da legalidade que são para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo –

liberdade do indivíduo e autoridade da administração pública" (DI PIETRO, 2008, p. 62), pilares que são no tocante à contratação pelo ente público.

A atual lei de licitações de serviços publicitários, nº. 12.232/2010, trouxe várias inovações no procedimento licitatório e, mesmo sendo aplicada nestes últimos dez anos de vigência, ainda causa dúvidas quanto à sua aplicação, sujeita às mais variadas interpretações, muitas vezes errôneas e causadas pelo desconhecimento da atividade publicitária, da maneira como os serviços são prestados, seja pela própria agência de publicidade, seja por veículos de comunicação e fornecedores externos de serviços e suprimentos.

A Constituição Federal especificou no dizer de José dos Santos Carvalho Filho (Op. Cit. P. 218), diz que o princípio da obrigatoriedade da licitação, que vem enunciado no seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Aduzidos aos fatos, a Lei Geral de Publicidade de nº 12.232/2010, traz em seu escopo, o art. 10, onde demonstra os meios de sua eficácia, onde serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

Com o advento da Lei 12.232, as licitações de serviços publicitários passaram a ser por esta regidas, complementadas pelas disposições da Lei 8.666 e da Lei 4.680 que, sendo esta última norma de direito privado, se aplica supletivamente às licitações de serviços publicitários, aos contratos e à sua execução, na ausência de dispositivos específicos de direito público.

Vejamos que fora publicado no Sítio da Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES a abertura do procedimento de licitação alencada a Lei Geral de Licitação de nº 8.666/93, no entanto não houve qualquer outro comunicado permitindo que

profissionais de comunicação, publicidade e/ou marketing pudessem realizarem suas inscrições, assim fazendo cumprir o que diz o preâmbulo desta licitação no que satisfaz a Lei Geral de Publicidade de nº 12.232/2010.

O Art. 10 § 2 da Lei 12.232/10 diz que os mesmos deveriam serem cadastrados anteriormente, no entanto não houve por parte desta administração qualquer CHAMAMENTO PUBLICO para tal ato.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Ocorre que para concretizar toda a contratação dos serviços em obediência a Lei Geral de Licitação nº. 8.666/1993, teremos a obrigação de cumprir todos os ritos da inicial (processo de licitação), a qual deu inicio e origem a toda contratação.

Os nomes dos julgadores das propostas técnicas serão escolhidos em sorteio público dentre os membros de uma relação que, obrigatoriamente, terá o triplo do número de integrantes da subcomissão a ser formada, mantida a exigência de um terço de profissionais que não tenham nenhuma relação com o órgão licitador.

A Lei 12.232, em seu artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimentos licitatórios nas contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade, que deverão ser prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aí abrangidos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.

A prefeitura do município de Pinheiro-ES, publicou na data de 16 de março do corrente ano o edital regulador do certame ditando algumas regras e normas, assim o preâmbulo nos descreve assim:

Tomada de Preços 003/2020 – Licitação para contratação de agência de publicidade e propaganda para realização de serviços técnicos de divulgação de atos, programas, produtos, ações, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas do interesse do Município de Pinheiros aos veículos e demais meios de divulgação.

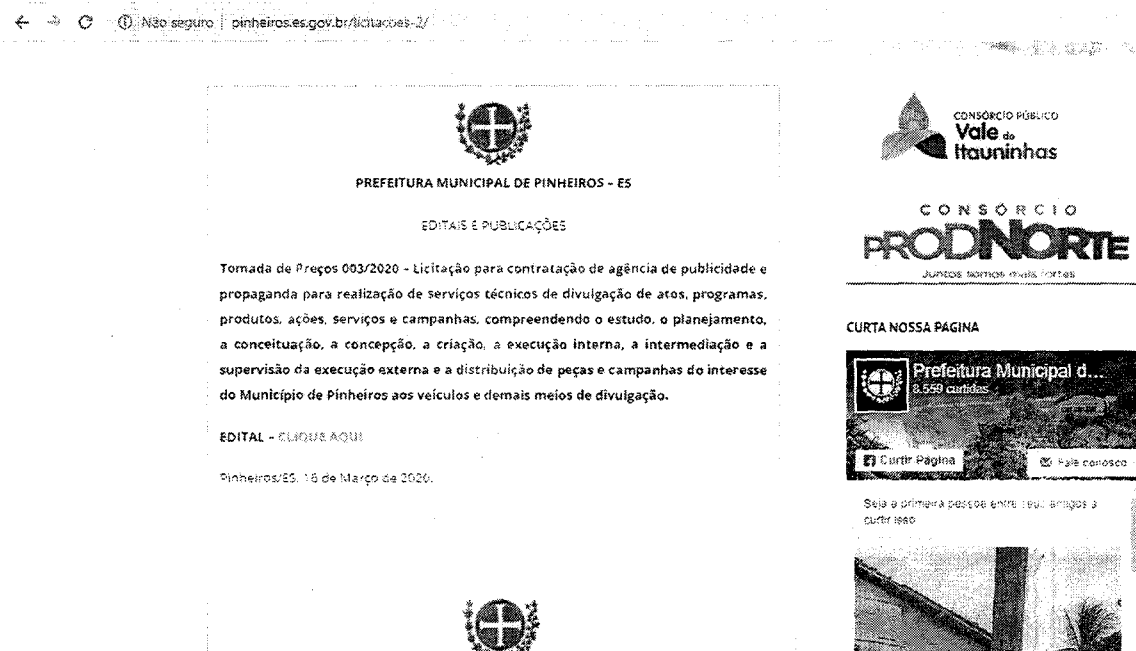
A lei 12.232/2010, conforme seu Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registra-se novamente que toda contratação precede de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se o procedimento da despesa pública.


O mandamento da proteção à boa-fé dos administrados constitui inelutavelmente uma forma de equacionar a relação entre a licitante e a Administração, **O QUE NÃO OCORREU.**

O princípio geral da boa-fé não apenas tem aplicação no Direito Administrativo, mas neste âmbito adquire especial relevância. (...) da mesma forma, ainda em consoante o art. 59 da lei 8.666/93, a declaração de nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo a produção dos efeitos que lhe seriam consecutórios, ressalvando-se entretanto até então, e por outros prejuízos regularmente comprovados contando que não seja imputável. Com semelhante procedimento protege-se o contratado que, obrando de boa-fé.

Ato contínuo, percebemos a ilegalidade do Ato de publicação da Relação dos Candidatos a Subcomissão a serem sorteados por esta administração, uma vez que não foram cumpridas as regras basilares de uma boa contratação, ou seja, o Princípio da Publicidade, abrindo assim para todos os profissionais capacitados que desejarem participarem deste ato, descumprindo assim o item 18.3.1 do presente edital de Tomada de Preços nº 003/2020.



← → ↻ Não seguro pinheiros.es.gov.br/licitacoes-2/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES


EDITAIS E PUBLICAÇÕES

Tomada de Preços 003/2020 - Licitação para contratação de agência de publicidade e propaganda para realização de serviços técnicos de divulgação de atos, programas, produtos, ações, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas do interesse do Município de Pinheiros aos veículos e demais meios de divulgação.


EDITAL - CLIQUE AQUI

Pinheiros/ES, 16 de Março de 2020.





CONSORCIO
PROD NORTE
JUNTOS FORMOS MAIS FORTES

CURTA NOSSA PAGINA


Prefeitura Municipal d...
8.559 curtidas

Curta Página | Já sei conosco

Seja a primeira pessoa entre seus amigos a curtir isso



O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos, encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo, e permitir o controle de legalidade do comportamento.

Diante do exposto, solicito que seja analisada esta peça impugnatória por ser, tempestiva e dotada de preceitos jurídicos.



Não obstante, o Capítulo IV da Lei Municipal 714/2002, em seu parágrafo único, instituído no item 1.3 do presente edital, diz que a empresa licitante poderá impugnar em até 15 (quinze) dias contados após a comunicação, ocorre que o presente edital de Tomada de Preços nº 003/2020 não diz, ou melhor não introduz em seu corpo esta especificação.


Mais uma vez, esta administração descumprir o que a própria Constituição Municipal ou seja a Lei Orgânica do Município produz, ou seja não permite assim como diz a Lei 714/2002 as licitantes de produzirem recurso conforme acima citado.

Ao falar das Documentações Fiscais, a Lei enumera as Certidões de Regularidade Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, no entanto a municipalidade diz conforme item 16.7 da Regularidade Fiscal, que a obriga a licitante a apresentar a Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação como certidão fiscal.

Ocorre que a Certidão de Falência e Concordata é uma Certidão de Qualificação Econômica Financeira, sendo assim, indo ao desencontro da Lei de Licitações.

Ainda assim, o item 16.9 do presente Edital regulador do certame da Qualificação Técnica exige que a empresa licitante tenha cadastro em sindicato das agências de sua base territorial ou Associação de Brasileira de Agência de Publicidade – ABAP o que não está previsto em Lei ou normas reguladoras, no entanto a municipalidade extrapola sua autoridade de regulamentação de normas, visto que somente por lei as normas podem ser editadas.

Somente agências de publicidade legalmente constituídas, que exerçam as atividades disciplinadas pela **Lei 4.680** e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica, fornecido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão-CENP ou entidade equivalente (arts. 1º, 4º, e o parágrafo primeiro da Lei 12.232) assim podemos perceber que somente a Lei acima citada diz e regulamenta a presente exigência de cadastro no CENP.



Sendo assim, nenhuma outra associação ou sindicato poderá ser responsável por esse cadastro, somente o CEnp, ademais, as empresas devera apresentar Comprovação de Aptidão para realização dos serviços licitados, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público e/ou privadas, que, sendo clientes da licitante, atestem a capacidade da mesma para planejar, criar, produzir e distribuir à veiculação, materiais publicitários.

O art. 30 da Lei Geral de Licitações regulamenta as documentações exigidas, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

De fato, as empresas deverão se atentar as exigências das Leis 8.666/1993, 12.232/2010, além dos itens do presente edital.

DO PEDIDO

- **Que seja exigido a Certidão de Falência e Concordata como Qualificação Econômica e Financeira;**

- Que seja exigida a possibilidade de cadastro previamente de Profissionais de Publicidade e Propaganda e Marketing para a subcomissão;
- Que seja suprimido o item 16.9 alinea "a" no que tange ao Registro no Sindicato das Agencias de Publicidade de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP;
- Que seja admitida a possibilidade de recurso contra a Lei 714/2002 do município de Pinheiros-ES conforme item 1.3 do presente edital regulador do certame;
- Que seja exigido a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa publica ou privada.

Diante do exposto, solicito que seja dado provimento ao recurso pelos fatos e razões acima aduzidos, assim sendo, resolve **CONHECER do RECURSO** interposto pela empresa, **PREMIER PROPAGANDA EIRELI** posto que **TEMPESTIVO**, para no mérito julgar **PROCEDENTE**.

Atenciosamente;

LINHARES-ES, 13 DE ABRIL DE 2020..

Segundo

Ubirajara Machado Fêu Segundo

99 849-0862